TRIBUNAL DE JUSTICA
CO
FO.
VA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

 $Telefone: (16)\ 3368\text{-}3260 - E\text{-}mail: saocarlos faz@tjsp.jus.br$

SENTENÇA

Processo n°: 1013132-05.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Garantias Constitucionais**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Muller Carioba Attanasio

Vistos.

Maria Luisa Ceschi Garcia propõe esta ação contra Detran - Departamento Estadual De Trânsito - São Paulo e Heron Vieira, alegando que, em 10/2014, alienou a Heron o veículo indicado na inicial. Todavia, autuações por infrações de trânsito foram lançadas em seu nome e, somente em 04.2016, conseguiu fazer com que Heron regularizasse a transferência do veículo para o seu próprio nome. Sustenta que as infrações foram indevidamente lançadas em seu nome e que, ao final, sua CNH foi injustamente cassada. Sob tais fundamentos, pede antecipação de tutela para a suspensão do ato de cassação e que, a título de provimento definitivo: (a) sejam transferidas as pontuações para a pessoa de Heron Vieira (b) seja anulada a cassação da sua CNH.

A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 15).

Contestação do DETRAN, alegando inadequação da via eleita, pois a competência é do juizado, que tem rito diferenciado, ilegitimidade passiva, porque não é o órgão autuador e, no mérito, a regularidade do ato de cassação. Quanto à responsabilidade pelas infrações, invoca o disposto no art. 134 do CTB.

Réplica às fls. 59/60.

Decisão de fls. 61/62, determinando a redistribuição ao JEFAZ.

O corréu Heron Vieira foi citado e não contestou a ação (fls. 92).

É o relatório. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA DÍJ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Julgo o pedido na forma do art. 355, I e II do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A preliminar de ilegitimidade de parte aduzida pelo Detran não há de ser acolhida, pois embora tenha afirmado que o órgão autuador da infração que gerou a cassação da CNH foi a Prefeitura Municipal, certo é que o que se discute nestes autos não é a infração em si e sim quem é o responsável pelo seu cometimento, independentemente de qual órgão a tenha imposto. Ademais, a operacionalização da transferência dos pontos é de sua responsabilidade.

Afasta-se assim tal preliminar.

Quanto ao corréu Heron Vieira, ante a ausência de contestação, os efeitos da revelia devem incidir.

A autora comprovou de modo <u>seguro</u> e <u>razoável</u> a alienação de seus direitos sobre o veículo Ford Ka, descrito na inicial, à pessoa de <u>Heron Viera</u>, como observamos no acordo celebrado entre eles no âmbito extrajudicial (fls. 09/10), que sequer foi impugnado.

Sob tal panorama probatório, firma-se a premissa de que os direitos da autora sobre o veículo, assim como a sua posse, foram alienados a Heron Vieira e que, portanto, ele foi o responsável pelo cometimento das infrações, ao menos até a data da transferência a terceiro – Andreia Aparecida dos Santos, em 18/04/2016 – que não participou desta relação processual (fls. 14)

Tendo em vista tal premissa fática, há que se acolher o pedido de transferência dos pontos e penalidades em virtude de infrações de trânsito **posteriores à tradição do**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

automóvel, até a data de 18/04/2016, para o nome do adquirente Heron Vieira e, consequentemente, se estes pontos foram os responsáveis pela cassação do direito de dirigir, esta penalidade deve ser anulada.

É que a regra do art. 134 do CTB, segundo a qual o alienante que não comunica a transferência da propriedade ao órgão executivo de trânsito torna-se solidariamente responsável pelas penalidades de trânsito, tem alcance mitigado pelo STJ, em jurisprudência pacífica, segundo a qual "inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem" (AgRg no AREsp 452.332/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 18/03/2014).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1°T, j. 12/11/2013; AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1°T, j. 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2°T, j. 20/08/2013; AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2°T, j. 21/08/2012; REsp 965.847/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2°T, j. 04/03/2008.

A ressalva acima exposta quanto aos pontos que geraram a cassação da CNH da autora se faz necessária considerando o documento de fls. 42, cujas infrações lá mencionadas datam de 2009 e estas não estão sendo anuladas.

Ante o exposto, <u>julgo procedente</u> o pedido para: (a) determinar a transferência compulsória dos pontos lançados na CNH da autora, relativos às infrações de trânsito ocorridas após 21/10/2014 e até 18/04/2016, para o prontuário do corréu Heron Vieira (CPF nº 416.598.438-80); (b) anular a cassação do direito de dirigir da parte autora, tão somente se este ocorreu em virtude das infrações cometidas no período de 21/10/2014 a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

18/04/2016. Transitada em julgado, **OFICIE-SE** ao Detran para o cumprimento, nos moldes estabelecidos na sentença. <u>O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 09/10, 14 e desta sentença.</u>

Sem verbas sucumbenciais (art. 27, L. 12.153/09 c/c art. 55, L. 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 25 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA